



OFÍCIO Nº 1.058/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 174/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 174/2025**, que *"Dispõe sobre a criação de uma Revista Cultural voltada à divulgação dos artistas locais e suas atividades no Município de Maracanaú, e dá outras providências"*.

Razões do Veto:

Pretendeu o autor da proposição legislativa, por meio do Projeto de Lei que originou o Autógrafo em epígrafe, **instituir uma Revista Cultural no âmbito do Município de Maracanaú**, definindo sua periodicidade, conteúdo editorial, critérios de seleção de artistas, bem como **atribuir à Secretaria Municipal de Cultura** a organização de edital público, a confecção, a distribuição física e digital da publicação, inclusive mediante utilização do site oficial da Prefeitura, além de prever a realização de despesas públicas para sua execução.

Embora a iniciativa revele louvável preocupação com a promoção da cultura local e a valorização dos artistas do Município, a proposição legislativa **padece de vício formal insanável**, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

Com efeito, a criação de produto institucional específico, a definição de sua forma de execução, a imposição de atribuições administrativas a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, bem como a determinação de procedimentos internos e de meios de divulgação oficiais, **configuram ingerência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública**, matérias inseridas no âmbito da competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, bem como do art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município,



compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, as atribuições dos órgãos da Administração e a execução de políticas públicas municipais.

O Autógrafo de Lei nº 174/2025 **não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política cultural, mas impõe obrigações administrativas concretas à Secretaria Municipal de Cultura**, determinando-lhe a execução material de atividades específicas, tais como a elaboração de edital, a produção editorial, a logística de distribuição e a disponibilização de conteúdo em meios oficiais de comunicação do Município.

Ademais, a norma prevê expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que evidencia a criação de despesa pública, ainda que não quantificada, reforçando a caracterização da matéria como de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas, interfiram na estrutura e funcionamento de órgãos públicos ou imponham execução de políticas públicas ao Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por afrontarem a separação dos poderes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Assim, ainda que meritória sob o aspecto cultural, a proposição legislativa em apreço não pode prosperar, sob pena de violação às normas constitucionais de iniciativa legislativa e ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual o veto integral se impõe como medida de rigor jurídico.



Diante do exposto, por configurar **inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, comunico a Vossa Excelência o **veto total ao Autógrafo de Lei nº 174/2025**, com fundamento nas razões jurídicas acima expostas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em referência, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta